



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.683 - AC (2019/0212857-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA CARMELINDA GONCALVES PINTO BARBOSA
AGRAVANTE : LUIZ GONCALVES PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIZABETE GONCALVES PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001
AGRAVADO : LINDAURA FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : JADER GONCALVES PINTO
AGRAVADO : MARIA HORTENCIA GONCALVES
ADVOGADO : LAURO BORGES DE LIMA NETO - AC001514

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. SOBREPARTILHA. ACORDO JUDICIAL. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.683 - AC (2019/0212857-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno manifestado por Maria Carmelinda Gonçalves Pinto Barbosa e outro em face de decisão que negou provimento a recurso especial.

Afirmam que, para "analisar a validade, eficácia e segurança jurídica dos acordos extrajudiciais firmados entre os herdeiros e homologados por sentenças pelo juízo sucessório o Tribunal da Cidadania não irá e nem precisa reexaminar o contexto probatório e tampouco as cláusulas ajustadas nos acordos" (e-STJ, fl. 3.635).

Assim, como no "caso destes autos a análise do objeto jurídico do Recurso Especial está restrita a validade, eficácia e segurança jurídica dos acordos homologados por sentença, certamente que não demanda o reexame de provas e tampouco as cláusulas ajustadas nos acordos" (e-STJ, fl. 3.636).

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.683 - AC (2019/0212857-2)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: MARIA CARMELINDA GONCALVES PINTO BARBOSA
AGRAVANTE	: LUIZ GONCALVES PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELIZABETE GONCALVES PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001
AGRAVADO	: LINDAURA FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO	: JADER GONCALVES PINTO
AGRAVADO	: MARIA HORTENCIA GONCALVES
ADVOGADO	: LAURO BORGES DE LIMA NETO - AC001514

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. SOBREPARTILHA. ACORDO JUDICIAL. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Os agravantes interpuseram recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NA SOBREPARTILHA PELOS HERDEIROS QUE FORMULARAM ACORDOS VISANDO O RECEBIMENTO DE BENS E VALORES DO ESPÓLIO, OU A ANISTIA DE OBRIGAÇÕES, PARA DAREM QUITAÇÃO DE SEUS DIREITOS SUCESSÓRIOS. ACORDOS QUE NÃO IMPORTAM EM RENÚNCIA DA HERANÇA. SOBREPARTILHA REALIZADA CONSOANTE DISTRIBUIÇÃO CONVENCIONADA NOS AUTOS POR TODOS OS SUCESSORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acordo formalizado por herdeiro visando o recebimento de determinados bens e valores do espólio, ou a anistia de obrigações, para darem quitação integral de seus direitos sucessórios não lhe retira o direito de participar da sobrepartilha de bens considerados, ao tempo da primeira partilha, litigiosos, uma vez que, não se tratando de renúncia da herança, permanece na qualidade de herdeiro.
2. Sobrepartilha que deve ser realizada na forma acordada por todos os sucessores às pp. 890/893.
3. Recurso provido em parte.

Alegaram, na ocasião, violação dos artigos 494, I e II, 502, 505, 506, 507 e 966, § 4º, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o Tribunal local não observou a existência de acordo judicialmente homologado.

Os autos versam sobre a possibilidade de os recorridos participarem da sobrepartilha de bens deixados por Luiz Gonçalves Pinto, diante da existência de acordo em que, na época em que firmado, havia bens litigiosos objeto da mencionada sobrepartilha.

Bem ao contrário do que afirmam os recorrentes, o Tribunal local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinou o referido acordo e concluiu que, por não ter havido renúncia, seus termos não alcançariam os bens a sobrepartilhar.

Tanto que "para fins de sobrepartilha, tem-se que os valores remanescentes na conta judicial que se encontravam à disposição da Justiça Federal deverão ser, nos termos do acordo de pp. 890/893, assim partilhados: (i) 20% para a viúva meeira Silvia Ferreira Pinto, substituída, em decorrência de seu falecimento (p. 3.381), por sua filha Elizabete Gonçalves Pinto; (ii) 20% para a concubina Lindaura Fernandes de Souza; (iii) 5,45% para cada um dos filhos do falecido, excetuados os aqueles que cederam seus direitos sucessórios; e (iv) 5,45% para cada um dos respectivos cessionários" (e-STJ, fl. 3.529).

O que houve, portanto, foi a interpretação dos termos do acordo, de modo que o reexame da causa atrai os óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, a revisão das premissas assentadas pelo col. Tribunal de origem, no tocante ao acordo celebrado entre as partes, demandaria, no caso, o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que, contudo, não se admite na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1185852/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0212857-2

AgInt no
REsp 1.827.683 / AC

Números Origem: 0000025-25.1999.8.01.0008 00000252519998010008 252519998010008

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CARMELINDA GONCALVES PINTO BARBOSA
RECORRENTE	: LUIZ GONCALVES PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELIZABETE GONCALVES PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001
RECORRIDO	: LINDAURA FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO	: JADER GONCALVES PINTO
RECORRIDO	: MARIA HORTENCIA GONCALVES
ADVOGADO	: LAURO BORGES DE LIMA NETO - AC001514

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA CARMELINDA GONCALVES PINTO BARBOSA
AGRAVANTE	: LUIZ GONCALVES PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELIZABETE GONCALVES PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001
AGRAVADO	: LINDAURA FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO	: JADER GONCALVES PINTO
AGRAVADO	: MARIA HORTENCIA GONCALVES
ADVOGADO	: LAURO BORGES DE LIMA NETO - AC001514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.